



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001990/2005-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.370 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CITY M M COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DIPJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SALDO A PAGAR. DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALDO A PAGAR DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando constatadas diferenças entre estes valores e os valores declarados em DCTF, e não recolhidos, em razão do caráter informativo que reveste a DIPJ.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A constatação de infração fiscal enseja o lançamento de multa de ofício. Por imposição da legislação tributária, para formalização de sua exigência.

Recurso Voluntário Negado

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

**Relatório**

1. Tratam os presentes autos de formalização de lançamento tributário, por auto de infração, de infração à legislação da Contribuição ao PIS/PASEP, por falta de recolhimento da exação. Juntado por anexação, encontra-se o processo administrativo de n.º 18471.001.992/2005-24, que trata da COFINS. Por tal razão, esta decisão se refere à Contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS.

2. Adoto o relatório que compõe o Acórdão da DRJ/RIO DE JANEIRO II, por bem descrever os fatos :

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 94 em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Pis no período de 01/10/2002 a 31/12/2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$8.709,07, multa de ofício de R\$6.531,74 e juros de mora de R\$4.674,41, perfazendo o total de R\$19.915,22.*

*Igualmente foi lavrado auto de infração de fls.223 em virtude da falta de recolhimento da Cofins, exigindo a contribuição de R\$ 28.541,02, multa de ofício de R\$ 21.405,74 e juros de mora de R\$ 15.698,12, perfazendo um total de R\$ 65.644,88.*

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 95/96 e 224/225. Cientificada em 12/12/2005, a interessada apresentou em 11/01/2006 a impugnação de fls. 258/267 e 263/267, na qual alegou:*

*1. Agindo em estrito cumprimento dos ditames, o contribuinte procedeu a regular entrega da DIPJ e da DCTF. Ocorre que por um equívoco contábil foi ocasionada divergência entre os valores informados pela DIPJ em relação a DCTF;*

*2. Inicialmente há que ficar caracterizado a completa inexistência de má fé do contribuinte em relação ao ocorrido, haja vista que sob a ótica da boa fé, agiu por denúncia espontânea. Isto porque a divergência não fora verificada por procedimento fiscalizatório, pelo contrário, desde o momento em que procedeu às entregas da DIPJ e da DCTF, declarou, espontaneamente, a existência do débito;*

*3. Entretanto, face às dificuldades financeiras, buscando preservar a manutenção da empresa, dos empregos e da geração de riquezas para o país, não conseguiu adimplir no momento oportuno com a obrigação tributária que espontaneamente havia assumido quando das declarações (DIPJ e DCTF);*

*4. A aplicação da multa, conforme dispõe o Auto de Infração, caracteriza meio mais gravosa de cobrança da dívida, haja vista que maximiza o poder punitivo do fisco, em detrimento aos antecedentes que positivam a conduta do contribuinte, qual seja a de espontaneidade na apresentação do débito, constatação de conduta de boa fé, além da incansável busca na preservação da empresa;*

5. Isto posto, concluindo pela denúncia espontânea do contribuinte, apesar de não ter ocorrido o recolhimento dos tributos quando oportuno, hipótese permitida pelo CTN, há que ser desconsiderada por completo a aplicação de qualquer espécie de multa, conforme prevê o art. 138 caput do Código Tributário Nacional — CTN;

6. Há que ficar claro que apesar do procedimento de fiscalização ensejador do auto de infração ora combatido, não se pode atribuir a tal procedimento a verificação da existência do débito, mas sim a anterior e espontânea manifestação do contribuinte, quando da regular e tempestiva entrega das declarações — DIPJ e DCTF, que apontavam para a existência do débito;

7. Tendo em vista a espontaneidade do contribuinte sobre o débito em atraso há de ser aplicada, apenas e tão somente, o acréscimo moratório sob a forma de juros, sendo, portanto, incabível qualquer tipo de imposição de multa;

8. Ainda que se admitisse a cobrança de algum tipo de multa, no máximo seria cabível aquela prevista pelo atraso do pagamento, conforme prevê o artigo 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96, limitando-se a 0,33% ao dia, até o máximo de 20%;

9. Diante de tão flagrante hipótese de denúncia espontânea, inexistente a possibilidade da aplicação de multa punitiva arbitrada pela autoridade fiscal em 75%, é o que se pode depreender da leitura do artigo 138 do CTN, além da jurisprudência do Tribunal Federal da Terceira Região, que admite no máximo multa pelo atraso que deve ser limitada a 20% (vinte por cento);

10. Diante de todo o exposto, e em atenção à legislação e jurisprudência e da caracterização da denúncia espontânea do contribuinte, requer seja julgada improcedente a aplicação da multa de 75%, aplicada em caráter punitivo, de modo a que seja recalculado o lançamento, tomando por base a multa máxima pelo atraso que é de vinte por cento.

3. A DRJ/RJO II exarou o Acórdão de nº 13-16.182, que assim restou ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

**DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**

*O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela declaração.*

**MULTA/LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – *A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.*

*Lançamento Procedente*

4. Ainda inconformado com a decisão da DRJ/RJO II, a impugnante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, repisando as alegações apresentadas em fase de impugnação :

*I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO*

*II – BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS*

*III – IMPROCEDÊNCIA NA APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%*

*IV - PEDIDO*

*Diante de todo o exposto, e em atenção à legislação e jurisprudência, e da caracterização da denúncia espontânea do contribuinte, requer seja julgada improcedente a aplicação da multa de 75%, aplicada em caráter punitivo, de modo a que seja recalculado o lançamento, tomando como base a multa máxima pelo atraso que é de até 20%.*

5. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

7. Não há reparos a serem feitos no Acórdão exarado pela DRJ/RJO II.

8. Assim o Ilustre Relator do voto condutor do Acórdão, Ricardo Thadeu Bogado Carreteiro sintetizou a situação fática objeto dos lançamentos :

*Em seu arazoado, o contribuinte salienta que por um equívoco contábil foram ocasionadas divergências entre os valores informados na DIPJ em relação a DCTF, espontaneamente apresentadas, conforme o artigo 138 do Código Tributário Nacional e, por motivo de instabilidade financeira, deixou de recolher em tempo hábil as contribuições.*

*Questiona ainda a imposição da multa de ofício, alegando que, caso se admitisse a cobrança de algum tipo de multa, esta seria a multa moratória limitada a 20%(vinte por cento).*

*O lançamento cuidou da tributação pela Cofins e do PIS das diferenças apuradas em procedimento fiscal efetivado pelo confronto entre os valores declarados em DCTF e os informados pelo contribuinte em sua DIPJ, relativamente ao ano-calendário de 2002, conforme o "demonstrativo de cotejamento" de fls.98 — PIS, e 226 - Cofins.*

9. Questiona dois pontos a recorrente : a denúncia espontânea e a questão da multa de ofício, as duas questões muito bem enfrentadas pelo Julgador da DRJ/RJO II.
10. Preliminarmente, e de forma didática, o Ilustre Julgador tratou de diferenciar as características de confissão de dívida entre DIRPJ, DIPJ e DCTF :

*Inicialmente, a respeito de denúncia espontânea e as declarações apresentadas pelo interessado, é importante ressaltar aspectos que dizem respeito à Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica — DIRPJ (até o exercício de 1998), Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ (a partir do exercício de 1999), à Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF (para fatos geradores até 31/12/1998) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF (para fatos geradores a partir de 01/01/1999).*

*É pacífico o entendimento de que as DCTF e a DIRPJ constituem, no que respeita aos valores declarados como "saldo a pagar", instrumento hábil e suficiente para a inscrição em Dívida Ativa, consoante os atos normativos adiante reproduzidos:*

**- reproduz a Instrução Normativa SRF n.º 77/1998, a Instrução Normativa SRF n.º 126/1998 e a Instrução Normativa SRF n.º 16/2000.**

*Cumprir observar que a IN SRF n.º 126, de 1998, foi posteriormente revogada pela IN SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que, entretanto, manteve, em seu art. 8.º, § 1.º, o mesmo tratamento para os saldos a pagar informados na DCTF.*

**- reproduz a Instrução Normativa SRF n.º 255/2002**

*A DIRPJ, por sua vez, foi extinta a partir do exercício de 1999, quando da edição da Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a DIPJ.*

*Esta última declaração passou a ter cunho meramente informativo, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na IN SRF n.º 14, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1.º da IN SRF n.º 77, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica instrumento de confissão de dívida:*

**- reproduz a Instrução Normativa SRF n.º 127/1998**

*Cumprir ainda destacar que a Instrução Normativa SRF n.º 94, de 2 de*

*dezembro de 1997, ao regular o lançamento suplementar de tributos e contribuições, assim dispôs:*

**Art. 1.º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:**

**Art. 40 Se da revisão de que trata o art. 1.º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.**

*Com base em tais atos normativos que compõem a legislação tributária federal fica evidenciado que, dentre os inúmeros dados*

*declarados em DCTF e na DIRPJ(extinta pela IN-SRF n.º 127/98), somente os valores informados no campo "saldo a pagar" são passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, já que perfazem a condição de créditos tributários dotados dos atributos de certeza e liquidez, qualificados como pressupostos da pretensão de cobrança pela Fazenda Pública, nos termos do CTN. Nas demais situações, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício das diferenças de imposto e contribuições porventura encontradas, sujeitando-se ainda o contribuinte às penalidades cabíveis e aos juros de mora regulamentares.*

11. Com relação á denúncia espontânea, adotamos os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ/RJO II, como razões de decidir:

*Primeiramente, o impugnante, ainda que reconhecendo implicitamente a efetividade das diferenças apuradas no lançamento, argumenta que os valores restaram informados na DIPJ de forma espontânea como previsto no artigo 138 do CTN não subsistindo o lançamento de ofício. A DIPJ, por seu caráter meramente informativo, não tem os atributos da liquidez e certeza de que deve se revestir o crédito tributário. Ou seja, quando do procedimento de revisão sistemática das declarações apresentadas pelo contribuinte, os valores informados na DIPJ, não declarados em DCTF nem devidamente recolhidos, são passíveis de lançamento de ofício. Em outro particular, deve ser consignado que o artigo 138 do CTN, conforme expresse textualmente, prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, o que inocorreu no presente caso, onde o próprio contribuinte salienta que por dificuldades financeiras não logrou recolher as contribuições em comento. Portanto, está correto o procedimento fiscal que, tomando por base as informações prestadas na declaração de informações do contribuinte, resultou na elaboração do demonstrativo de apuração do lançamento de ofício da Cofins e do PIS, no qual foram apuradas as contribuições devidas, deduzidos os valores informados em DCTF, acrescida dos encargos legais cabíveis.*

12. Quanto á multa de ofício aplicada, o Ilustre Julgador, mais uma vez didaticamente, esclareceu que esta foi aplicada por imposição legal, e não por liberalidade da autoridade autuante. Adoto seus dizeres como razões de decidir.

*Após, argüi a impugnante que se a multa fosse devida não exced ia percentual de 20%, buscando abrigo no art. 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/96 e no art. 146 do Código Tributário Nacional.*

*A multa de ofício tem caráter punitivo e visa coibir a violação das*

*leis tributárias, como é o caso daquela prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, por outro lado, a multa de mora, prevista no art. 61, vincula-se a pagamento efetuado a destempo, não sendo este o caso tratado nestes autos. Portanto, a contribuinte não contesta os fatos que lhes foram imputados, apenas impugna a tipificação atribuída pela AFRF autuante, desejando ver convertida em multa de mora a multa de ofício aplicada, contudo, conforme exposto, não há suporte legal para tanto. No caso em análise, a previsão legal para o percentual de multa de ofício encontra-se no art.44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, que estabelece a aplicação de multa de setenta e cinco por cento calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento fora do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração, e nos de declaração inexata Tratando-se portanto de lançamento de ofício em que ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, a aplicação de multa de 75% encontra-se de acordo com a legislação vigente.*

13. Portanto, corretos a autuação fiscal e o Acórdão DRJ/RJO II.

#### **Conclusão**

14. Neste norte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini